



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03452/13

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem. Determin

A C Ó R D Ã O AC2-TC-02659/2.013

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **Francisco de Assis Rodrigues**
- 1.2. CARGO: **Guarda Municipal, matrícula 24.868-1**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **16.03.12**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **03.12.12**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **01 a 07.12.12**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Superintendente do IPM**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Cleydson de Oliveira Rodrigues	13 anos	Temporária

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03452/13

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a **Cleydson de Oliveira Rodrigues**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem. Determinando-se a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC Nº 03446/13, ainda em tramitação nesta Corte, visto que versam sobre pensões vinculadas ao mesmo servidor, Sr. Francisco de Assis Rodrigues.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
em 12 de novembro de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Lsci